

**ANEXO**

Em R\$

PROGRAMA DE TRABALHO	E S F	F O N	C A T	G N D	M O D	E L E	D V	LEGISLAÇÃO		ACRÉSCIMO	CANCELAMENTO
								LEI Nº 7.759/2023 ARTIGO INCISO	LEI Nº 207/80 ARTIGO 112 INCISO		
3001.1339206312.961 3002.1339201542.263	F F	1500100 1500100	3 3	3 3	90 90	39 37	74 62	8º	III	345.000,00 -	- 345.000,00
TOTAL FISCAL									345.000,00	345.000,00	
TOTAL SEGURIDADE SOCIAL									-	-	
TOTAL GERAL									345.000,00	345.000,00	

**Relação das Ações**

2263 - GESTÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ESPAÇOS CULTURAIS
2961 - APOIO E FOMENTO À PRODUÇÃO CULTURAL, ARTÍSTICA E SOCIOCULTURAL

**Relação das Fontes de Recursos**

1500100 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
---

**Relação das ND**

339037 - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA
339039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

**DECRETO RIO Nº 52840 DE 11 DE JULHO DE 2023**
**Declara de utilidade pública os imóveis abaixo relacionados.**

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º, alínea "i", e 6º do Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam declarados de utilidade pública os imóveis abaixo relacionados necessários à implantação do Anel Viário de Campo Grande

**DESAPROPRIAÇÃO PARCIAL**

- Estrada da Caroba junto e antes do lote 7 do PAL 47.371
- Av. Cesário de Melo esquina com a Rua Dom Pedro Massa, junto e depois do nº 1081
- Estrada da Caroba lote 1 do PAL 43.279
- Estrada da Caroba junto e depois do lote 1 do PAL 47.371 (nº 881)
- Estrada do Monteiro lotes 22 e 23 Quadra 24 PAL 13.269 (nº 65)
- Estrada do Monteiro lote 1 PAL 48.738
- Estrada do Monteiro nº 40 (lote 1 do PAL 30.467)
- Estrada do Monteiro 02 e 04 e Av. Cesário de Melo 3565, 3572 e 3585
- Av. Cesário de Melo 1820 (antigo nº 764)

**DESAPROPRIAÇÃO TOTAL**

- R. Tronco do Ipê nº 349 (lote 21 do PAL 42.358)
- Estrada da Caroba nº 206 (lote 29 do PAL 42.358)
- Estrada do Monteiro nº 33 (lote 1 PAL 13.854)

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2023; 459º ano da fundação da Cidade.

**EDUARDO PAES**

**DECRETO RIO Nº 52841 DE 11 DE JULHO DE 2023**
**Altera a denominação do logradouro que menciona, no bairro de Campo Grande, na XVIIIª Região Administrativa.**

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO a trajetória do médico otorrinolaringologista Dr. Ibrahim Antonio Hannas iniciada, ainda estudante, no Hospital Rocha Faria do qual foi Diretor-Geral;

CONSIDERANDO a sua dedicação ao serviço público que, naturalmente, o levaram à Câmara dos Vereadores como representante da população carioca,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Passa a se chamar **RUA DR. IBRAIM HANNAS** a atual Rua Baicuru, com início na Estrada do Monteiro e final na Rua Olinda Ellis, com 830 m de extensão.

*Parágrafo único.* A toponímia encontra-se no anexo único.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2023; 459º ano da fundação da Cidade.

**EDUARDO PAES**

**ANEXO ÚNICO**
**TOPONÍMIA:**

**IBRAIM HANNAS** - Otorrinolaringologista com longa trajetória dedicada à população do bairro, como Médico e Vereador.

**DECRETO RIO Nº 52842 DE 11 DE JULHO DE 2023**

**Regulamenta a Lei Municipal nº 7.987, de 11 de julho de 2023, que institui ações de combate à obesidade infantil, e dá outras providências.**

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO que a obesidade infantil constitui grave problema de saúde pública, estando relacionada a uma série de fatores, incluindo hábitos alimentares;

CONSIDERANDO que o consumo de bebidas e alimentos ultraprocessados aumenta o risco de obesidade, podendo ainda acarretar diversos outros problemas à saúde;

CONSIDERANDO que, para promoção do bem estar infantil, é indispensável a alimentação adequada e saudável em ambiente escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação do poder público no combater à obesidade infantil;

CONSIDERANDO a previsão regulamentar contida na Lei Municipal nº 7.987, de 11 de julho de 2023,

**DECRETA:**

**Art. 1º** As ações de combate à obesidade infantil, instituídas pela Lei Municipal nº 7.987, de 11 de julho de 2023, requerem o emprego da alimentação saudável e adequada no ambiente escolar e têm o disciplinamento definido segundo as disposições deste Decreto.

*Parágrafo único.* Por alimentação escolar, para os efeitos deste regulamento, entende-se todo o alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem.

**Art. 2º** É proibido, na forma da Lei Municipal nº 7.987, a venda e a oferta de bebidas e alimentos ultraprocessados nas escolas públicas e privadas de ensino infantil e fundamental estabelecidas no Município.

§ 1º Para os efeitos deste regulamento, entende-se por alimentos ultraprocessados as formulações cuja fabricação envolve várias etapas técnicas de processamento exclusivamente industrial possuindo um elevado número de ingredientes sintetizados, obtidos inteira ou majoritariamente de substâncias extraídas de derivados de constituintes alimentares.

§ 2º A vedação de que trata o *caput* deste artigo alcança produtos constituídos por cinco ou mais ingredientes, especialmente:

I - as gorduras vegetais hidrogenadas;

II - os óleos interesterificados;

III - o amido modificado;

IV - o xarope de frutose;

V - os isolados proteicos;

VI - os agentes de massa;

VII - os espessantes;

VIII - os emulsificantes;

IX - os corantes;

X - os aromatizantes;

XI - os realçadores de sabor.

§ 3º Será permitida para as escolas públicas municipais, a oferta ou distribuição desses produtos, em situações emergenciais ou excepcionais, de acordo com o disposto no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

**Art. 3º** Fica incluído como item do currículo escolar no Município a Educação Alimentar e Nutricional - EAN, que deverá abordar o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

**Art. 4º** Às unidades de alimentação e nutrição dos estabelecimentos públicos e particulares de ensino recomenda-se:

I - afixar cartazes estimulando o consumo de alimentos in natura ou minimamente processados;

II - disponibilizar bebidas minimamente processadas, tais como sucos da fruta, chás, água de coco;

III - incentivar a aquisição de gêneros alimentícios produzidos no âmbito local pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais.

**Art. 5º** Os estabelecimentos de ensino especificados no art. 2º deste Decreto deverão providenciar as adequações necessárias à plena observância ao regimento ora fixado, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de entrada em vigor da presente norma.